LEI Nº 291 DE 18 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente paritário e de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir prioridades da política de assistência social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de Assistência Social;

V – aprovar critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;

VI – Acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados a população pelos órgãos, pelas entidades públicas e privadas no município;

VIII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – Acompanhar e avaliar a gestação dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal
Um representante da Secretaria de Assistência Social;
Um representante da área de educação;
Um representante da área de saúde;
Um representante da área de finanças.

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, dentre eles prestadores de serviço, dos profissionais da área e dos usuários, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização da Promotoria Pública.

§ 1° - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2° - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3° - A soma dos representantes de que tratam os incisos I, II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

ART § 4° - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – Da autoridade estadual ou federal quando se trata das respectivas representações;
II – Do único representante legal das entidades dos demais casos;
§ 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5° - As atividades dos membros do CMAS será redigida pelas disposições seguintes:
I – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a cada três reuniões consecutivas ou cinco alternadas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito municipal;

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento determinado pelo regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e os usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidados pessoas ou instituição de notória especialização para assessorar o CMAS sem assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A Secretária Municipal, que tem por competência as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em, 18 de Agosto de 2003.

Tertuliano Pedro Lisboa
Prefeito

Atesto o Recebimento PROT. 119
Em 05 de SETEMBRO de 200 3
CÂMARA